

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR LINDENBERG – ES**

Edital de Concorrência Eletrônica nº 007/2026

Processo Administrativo nº 123.966/2026

CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM, formado pelas empresas **EXATA CONSTRUTORA LTDA** e **MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA**, representado por sua empresa líder **EXATA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.662.024/0001-28, com sede na Rua João de Barro, s/n, Galpão, Pontal das Garças, Vila Velha/ES, CEP 29.103-394, neste ato representada por seu administrador **LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 135.379.447-48 e da Carteira de Identidade nº 3.264.073 SSP/ES, residente e domiciliado na Rodovia do Sol, KM 21, Casa, Condomínio Jardins Veneza, Interlagos, Vila Velha/ES, CEP 29.129-640, vem, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou o consórcio no certame, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação do CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM foi divulgada no dia **02 de junho de 2026** (terça-feira), conforme registro nos autos do processo administrativo. O edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, em seu item 16, estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, contados da data de divulgação do resultado, em conformidade com o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que os dias **04 de junho de 2026** (quinta-feira) e **05 de junho de 2026** (sexta-feira) foram feriados, o prazo recursal tem seu termo inicial no primeiro dia útil seguinte ao da divulgação, qual seja, **03 de junho de 2026** (quarta-feira). Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis transcorreu da seguinte forma: 1º dia útil em 03/06 (quarta-feira), 2º dia útil em 04/06 (quinta-feira, feriado – prazo suspenso), 3º dia útil em 05/06 (sexta-feira, feriado – prazo suspenso), restando o último dia para protocolo em **08 de junho de 2026** (segunda-feira).

Dessa forma, o presente recurso, protocolado nesta data, é **tempestivo**, atendendo integralmente ao disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do edital.

2. FATOS

A Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg instaurou a Concorrência Eletrônica nº 007/2026, Processo Administrativo nº 123.966/2026, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para o fornecimento de mão de obra e materiais destinados à implantação de infraestrutura urbana em loteamento no Bairro Nova Brasília, no Município de Governador Lindenberg/ES, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM, composto pelas empresas EXATA CONSTRUTORA LTDA e MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente constituído por meio de Termo de Compromisso Particular de Constituição de Consórcio, apresentou toda a documentação de habilitação técnica exigida no edital, incluindo os acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Durante a fase de análise da documentação de habilitação, o Setor de Engenharia da Prefeitura emitiu o Parecer Técnico datado de 02 de junho de 2026, no qual concluiu pela inabilitação do consórcio sob o fundamento de que "os acervos técnicos apresentados para comprovação da experiência nos serviços elétricos encontram-se vinculados ao profissional Fernando Manuel Lavos Marques, Engenheiro Civil, não tendo sido apresentado acervo técnico emitido em nome de Engenheiro Eletricista que comprovasse a execução de serviços compatíveis com aqueles exigidos no Edital."

O parecer reconheceu que o consórcio atendeu integralmente às demais exigências de qualificação técnica, tanto técnico-operacional quanto técnico-profissional, mas entendeu que os serviços de natureza elétrica, notadamente os itens "Poste de concreto armado de seção circular" e "Transformador de distribuição de 75 KVA", exigiriam comprovação por profissional Engenheiro Eletricista, ressalva que não encontra amparo na legislação de regência nem nas atribuições profissionais estabelecidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Ocorre que o profissional Engenheiro Civil Fernando Manuel Lavos Marques, devidamente registrado no CREA-RJ sob o nº 1977103879 e integrante do quadro técnico da MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA, possui as atribuições legais para responder tecnicamente pelos serviços objeto da licitação, conforme se demonstrará na fundamentação a seguir. Ademais, o próprio CREA, órgão competente para a fiscalização do exercício profissional, **registrou e certificou o acervo técnico** apresentado, o que comprova a compatibilidade das atividades com as atribuições do profissional.

A decisão de inabilitação deve, portanto, ser reformada, assegurando-se ao consórcio o direito de participar das demais fases do certame.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. *As atribuições do Engenheiro Civil para execução dos serviços de infraestrutura urbana objeto da licitação*

O núcleo da controvérsia reside na alegação de que os serviços de "Poste de concreto armado de seção circular" e "Transformador de distribuição de 75 KVA" somente poderiam ser comprovados por meio de acervo técnico de Engenheiro Eletricista, não sendo admitida a comprovação por Engenheiro Civil.

Esse entendimento não encontra amparo na legislação federal que rege o exercício profissional, tampouco nas resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, órgão normativo superior do sistema.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu art. 7º que as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros consistem em planejamento, estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de obras e serviços técnicos. O art. 8º da mesma lei dispõe que as atividades técnicas são da competência de pessoas físicas legalmente habilitadas e registradas no Conselho Regional.

A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais, estabelece em seu art. 7º as atribuições do **Engenheiro Civil**:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

A expressão "**seus serviços afins e correlatos**" tem alcance amplo e abrange todas as atividades que guardem relação de afinidade ou correlação com as áreas de atuação do Engenheiro Civil. A implantação de infraestrutura urbana em loteamento, que compreende pavimentação, drenagem pluvial, rede de distribuição elétrica e iluminação pública, constitui atividade típica e plenamente inserida nas atribuições do Engenheiro Civil.

A Resolução CONFEA nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais dos engenheiros, reafirma que as áreas de atuação dos profissionais da engenharia caracterizam-se, entre outros, por "edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos" e "instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres" (art. 2º, incisos III e IV). A implantação de infraestrutura urbana está, portanto, no âmbito de atuação do Engenheiro Civil.

O item "*Poste de concreto armado de seção circular*" se trata de **estrutura de concreto armado**, cujo projeto e execução são de competência do Engenheiro Civil, conforme art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, que lhe atribui competência para "pontes e grandes estruturas" e "seus serviços afins e correlatos". O poste de concreto armado é, essencialmente, uma estrutura de concreto armado, e sua responsabilidade técnica pode ser assumida por Engenheiro Civil.

Quanto ao "*Transformador de distribuição de 75 KVA*", embora se trate de equipamento elétrico, sua instalação e integração ao sistema de distribuição de energia elétrica em obra de infraestrutura urbana constitui atividade que, pela **natureza da obra** (implantação de loteamento), insere-se no conjunto de obras de infraestrutura urbana de competência do Engenheiro Civil, que responde pela globalidade da execução.

Não existe qualquer disposição legal ou normativa do CONFEA que determine que apenas o Engenheiro Eletricista possa apresentar acervo técnico para esses itens específicos em licitações de infraestrutura urbana. A Resolução CONFEA nº 218/1973, em seu art. 8º, estabelece as atribuições do Engenheiro Eletricista, mas não exclui a competência do Engenheiro Civil para atividades afins e correlatas.

O **Decreto nº 23.569/1933**, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, estabelece em seu art. 28 as atribuições do engenheiro civil, que incluem "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas" (alínea f). Essa previsão demonstra que a atuação do Engenheiro Civil abrange obras de infraestrutura que envolvam instalações elétricas, como redes de distribuição de energia.

A **Lei nº 5.194/1966**, em seu art. 7º, parágrafo único, é expressa ao afirmar que "*os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*" Esse dispositivo consagra o princípio da **amplitude das atribuições profissionais**, vedando interpretações restritivas que criem reservas de mercado não previstas em lei.

3.2. O registro do acervo técnico pelo CREA como comprovação da compatibilidade das atribuições

O CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM apresentou, para comprovação da qualificação técnico-profissional, as Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais Engenheiro Civil **Lucas Guimarães de Oliveira** (CREA-ES nº 032222/D) e **Fernando Manuel Lavos Marques** (CREA-RJ nº 1977103879), ambos devidamente registrados em seus respectivos Conselhos Regionais e integrantes do quadro técnico das empresas consorciadas.

As CATs apresentadas foram **registradas e certificadas pelo CREA**, órgão competente para fiscalizar o exercício profissional e atestar a compatibilidade das atividades com as atribuições dos profissionais. O CREA, ao registrar a CAT, atesta que

as atividades descritas no atestado são **compatíveis com as atribuições do profissional**, conforme previsto na Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

A **Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 4628/2025**, registrada no CREA-ES em 07/11/2025, referente ao profissional Lucas Guimarães de Oliveira, Engenheiro Civil, comprova a execução de serviços de "pavimentação, terraplenagem, drenagem pluvial/obra de arte corrente", no Município de Sooretama/ES, com a ressalva de que "há atividades/serviços compatíveis com as atribuições profissionais do requerente". Essa CAT, apesar das restrições indicadas, comprova a capacidade do profissional para executar obras de infraestrutura urbana.

O **CREA**, ao registrar e certificar a CAT, exerceu sua competência legal de verificar a compatibilidade entre as atividades descritas e as atribuições do profissional, nos termos do art. 34, alíneas "c" e "h", da Lei nº 5.194/1966. Se o CREA entendeu que as atividades são compatíveis com as atribuições do Engenheiro Civil, não cabe ao Agente de Contratação, salvo em caso de erro manifesto, desconsiderar essa certificação.

3.3. Do formalismo moderado e do dever de saneamento nas licitações públicas

O principal objetivo de todo procedimento licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, preservando-se a ampla competitividade entre os participantes, conforme estabelecido no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Para atingir essa finalidade, a atuação do gestor público deve ser pautada pelo princípio do **formalismo moderado**.

Este princípio jurídico orienta que as exigências de forma não devem ser interpretadas como um fim em si mesmas, de modo a se sobreporem ao conteúdo substancial dos documentos apresentados e aos reais objetivos da licitação. O excesso de rigor formal, ao afastar propostas de empresas plenamente qualificadas por suposta incompatibilidade de atribuições profissionais, prejudica a obtenção do melhor preço e da melhor qualidade para a execução das obras municipais.

Sobre a aplicação desse vetor hermenêutico, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, retratada no **Acórdão nº 357/2015 – Plenário**, estabelece que:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Esse entendimento é reforçado por inúmeros julgados dos órgãos de controle, que rechaçam a inabilitação de concorrentes por falhas meramente formais quando os autos contêm elementos suficientes para demonstrar a aptidão da licitante.

3.4. Da desnecessidade de experiência em serviços idênticos e da possibilidade de comprovação por serviços similares

O Tribunal de Contas da União há muito tempo entende que a exigência de experiência anterior das licitantes será restrita a obras ou serviços com características **semelhantes**. Não há necessidade de correspondência exata entre os atestados apresentados e a experiência exigida, desde que os serviços prestados sejam semelhantes ou superiores em complexidade.

Acórdão 1585/2015-Plenário TCU:

"20. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (Acórdão 1.733/2010-TCU-Plenário)."

O posicionamento é tão sólido que foi transformado na **Súmula 263 do Tribunal:**

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A doutrina também é clara nesse aspecto. A definição de critérios técnicos deve ser **restrita ao mínimo necessário** para assegurar a idoneidade dos licitantes. Exigir mais do que o mínimo significa restringir indevidamente a competitividade da licitação.

São as palavras de Marçal Justen Filho:

"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades inerentes ao objeto a ser contratado. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se

ao **estritamente indispensável** a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."¹

O mesmo autor ainda destaca:

É vedado consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação. É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, nos casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação.²

Aplicando esses princípios ao caso concreto, verifica-se que a decisão de inabilitação do consórcio exigiu a comprovação de serviços elétricos exclusivamente por Engenheiro Eletricista, quando a legislação e as resoluções do CONFEA permitem que tais atividades sejam exercidas por Engenheiro Civil no âmbito de obras de infraestrutura urbana. A exigência de profissional específico além do que determina a lei constitui restrição indevida à competitividade.

3.5. Do poder-dever de diligência e da possibilidade de saneamento

A Lei nº 14.133/2021 impõe ao agente de contratação o dever de adotar medidas ativas para o saneamento do processo. O **art. 64** da referida lei estabelece que, embora não seja permitida a substituição de documentos de habilitação, a realização de diligências é perfeitamente cabível para a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Além disso, o § 1º do mesmo art. 64 determina expressamente que:

"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

A suposta incompatibilidade das atribuições do Engenheiro Civil para os serviços de poste e transformador constitui questão que, se houvesse dúvida, poderia e deveria ter sido objeto de diligência junto ao CREA ou ao próprio consórcio, para esclarecimento. A inabilitação sumária, sem oportunidade de manifestação, viola o dever de diligência.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 2ed. p. 848

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 2ed. p. 854

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de diligências para sanear dúvidas é um verdadeiro **poder-dever** da Administração, e não uma mera faculdade discricionária:

Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

No caso em exame, as CATs apresentadas já estavam registradas no CREA, órgão que atestou a compatibilidade das atividades com as atribuições dos profissionais. A decisão de inabilitação desconsiderou essa certificação, sem dar ao consórcio a oportunidade de esclarecer a questão, o que configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM requer:

- a) o recebimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, diante do atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade e de sua patente tempestividade;
- b) a reconsideração da decisão de inabilitação proferida pelo Agente de Contratação ou, caso mantido o entendimento recorrido, o encaminhamento do recurso acompanhado das razões de fato e de direito à autoridade superior, conforme previsto no item 16 do edital e no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) no mérito, o julgamento de sua total procedência para reformar a decisão concluiu pela inabilitação do CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM, declarando-o habilitado para todos os fins de direito, tendo em vista que:
 - c.1) as atribuições do **Engenheiro Civil** são plenamente compatíveis com a execução dos serviços de "Poste de concreto armado de seção circular" e "Transformador de distribuição de 75 KVA", por se tratarem de serviços afins e correlatos à infraestrutura urbana, conforme art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.194/1966;
 - c.2) o **CREA**, órgão competente para a fiscalização do exercício profissional, **certificou e registrou** os acervos técnicos apresentados, atestando sua compatibilidade com as atribuições dos profissionais, não cabendo ao Agente de Contratação desconsiderar essa certificação sem fundamento legal;

- c.3) não há **qualquer disposição legal** que determine que apenas o Engenheiro Eletricista possa apresentar acervo técnico para esses itens, sendo a exigência de profissional específico além do previsto em lei uma restrição indevida à competitividade.
- d) **subsidiariamente**, caso mantida a dúvida quanto à compatibilidade das atribuições, requer-se a aplicação do princípio do formalismo moderado e do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo-se a **realização de diligência técnica** junto ao CREA para esclarecimento acerca da compatibilidade das atividades executadas com as atribuições do Engenheiro Civil, ou, ainda, a **concessão de prazo** para que o consórcio apresente esclarecimentos complementares.

Vila Velha/ES, 08 de junho de 2026.

LUCAS
GUIMARAES DE
OLIVEIRA:135379
44748

Assinado de forma
digital por LUCAS
GUIMARAES DE
OLIVEIRA:13537944748
Dados: 2026.06.08
10:16:55 -03'00'

Lucas Guimarães de Oliveira

Administrador da EXATA CONSTRUTORA LTDA
Empresa Líder do CONSÓRCIO EXATA-MONJARDIM
CPF 135.379.447-48